



CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

29/04/04

PROJETO DE LEI Nº PL 1246 2004 : DE 2004.
(Do Senhor Deputado Wilson Lima – PMDB)

Protocolo Legislativo para registro p. sm
à CES, CCEB e CCJ
29/04/04

Dispõe sobre os móveis utilizados nas salas de aula dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os móveis utilizados nas salas de aula e pesquisa dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal deverão possuir condições de ergonomia capazes de evitar danos à saúde dos alunos e professores devido a sua utilização.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei compreendem-se por móveis ergonômicos carteiras, cadeiras, mesas e outros disponibilizados para alunos e professores em sala de aula.

Art. 2º Os móveis ergonômicos deverão obedecer a padronização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º – Os alunos e professores, até o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão levar para as salas de aula e pesquisa utensílios que visem assegurar melhoria na sua condição ergonômica.

§ 2º - Os utensílios deverão ser registrados no setor pertinente do estabelecimento de ensino, devendo ser reservado local apropriado ao seu depósito.

Art. 3º Os alunos e professores poderão requerer nos foros apropriados indenizações e outros direitos, especialmente com relação ao tratamento à saúde, caso seja comprovado a contração de doenças causadas pela utilização de móveis sem as condições adequadas de ergonomia.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 1246/04
Fls. N.º 01 única



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – A comprovação de contração de doenças de que trata o *caput* deverá ser atestada por meio de laudo emitido por três especialistas da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º As escolas construídas e mobiliadas após a data de publicação desta Lei deverão obedecer ao seu disposto.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas cabíveis, no prazo de cinco anos, com vistas ao cumprimento do previsto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1246, 104
Fls. N.º 02 Lúcio

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar melhores condições de aprendizado para os alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a partir da disponibilização para os mesmos, bem como para os professores, de móveis ergonômicos que minorem a possibilidade da contração de *doenças ergonômicas*.

A utilização de móveis ergonômicos nas salas de aulas das escolas públicas do Distrito Federal contribuirá para evitar que alunos e professores venham a contrair doenças que dificultem o seu dia-a-dia, quer seja profissionalmente ou no lazer, no desporto, na cultura ou em outras atividades sociais.

Por seu turno, a Constituição da República é cristalina ao estatuir como dever do Estado a adoção de medidas que visem evitar o risco de doença, consoante disposto no seu art. 196, *in verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

'Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.'

Como comprovado, além da sua importância no tocante à proteção à saúde dos alunos e professores da Rede Pública de Ensino, a proposição de nossa iniciativa encontra amparo legal na Constituição Federal.

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1246, 104
Fis. N.º 63 <i>Lima</i>